



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.815, DE 2006 **(Do Sr. Vadinho Baião)**

Reconhece o exercício da atividade profissional de Mototaxista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Mototaxista como profissão.

Art. 2º Considera-se Mototaxista o condutor de passageiros e entregador de mercadorias por meio de motocicletas.

Art. 3º São condições mínimas para o exercício da atividade profissional de Mototaxista:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, conforme definido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

II – ter autorização, permissão ou concessão para a exploração dessa atividade, emitidas pelo órgão público competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, o poder público concedente do serviço, no âmbito da unidade federativa competente, avaliará as condições do veículo em conformidade com as especificações técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras cominações impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, a prestação de serviço em desacordo com o disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade e natureza da falta:

I – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrada em caso de reincidência;

II – apreensão do veículo;

III – suspensão da autorização.

Parágrafo único. As cominações previstas nos incisos II e III serão estabelecidas pelo período de um a doze meses, ou por prazo superior, enquanto não tiver sido sanada a irregularidade que motivou a cominação.

Art. 5º O exercício da atividade sob a forma da relação de emprego implica a responsabilidade solidária entre o empregador e o condutor pelo ressarcimento de danos causados a terceiros.

§ 1º Constitui ônus do empregador as condições de manutenção do veículo em conformidade com as especificações técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto obrigatórios para a circulação do veículo.

§ 2º O contrato de trabalho preverá obrigatoriamente apólice de seguro de vida e invalidez permanente, cujo encargo poderá ser descontado do empregado o percentual de até dez por cento.

§ 3º As multas de trânsito decorrentes do efetivo exercício da atividade são de responsabilidade do condutor do veículo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa, mais que um compromisso com nossos eleitores, é uma justa homenagem que prestamos aos profissionais ligados a esse ramo de atividade, que já se constitui em uma realidade da vida moderna, cada vez mais necessária ante o crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, inclusive.

A importância da matéria para a população é incontestável, seja sob o ponto de vista da atividade econômica, seja sob o aspecto da prestação de um serviço público. Tanto assim que diversas medidas legislativas de âmbito estaduais e municipais vêm sendo tentadas. Nesse sentido, podemos citar, ilustrativamente, a Lei nº 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, sancionada pelo Governo do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial local de 08.02.2006, criando o sistema de “Moto-service”.

Em que pese ser louvável a intenção de regulamentar a matéria, a Lei em questão será de aplicabilidade duvidosa tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou na ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 2.606-2, em que a Confederação Nacional do Transporte argüiu a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que autorizava o “licenciamento e emplacamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros”. Assim se manifestou a Suprema Corte:

“É de competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, art. 22, inciso XI, e parágrafo único).

“Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito.”

Dessa forma, a atividade em questão ainda se ressentia do devido trato político em âmbito federal. Daí a presente medida, para a qual conclamamos os Nobres Colegas congressistas para discutirmos e refletirmos sobre a questão que se apresenta.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

LEI Nº 3.787, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

Cria no âmbito do Distrito Federal o sistema de MOTO-SERVICE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Distrito Federal o sistema de MOTO-SERVICE, classificado em:

I – regular, o serviço executado de forma contínua e permanente;

II – extraordinário, o serviço executado para atender às necessidades opcionais de transportes,

causadas por fatores eventuais.

§ 1º As motocicletas deverão ser equipadas com todos os equipamentos de segurança para o transporte de passageiros em todo o Distrito Federal.

§ 2º As motocicletas deverão ser submetidas a vistoria pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal;

§ 3º É proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

Art. 2º Os veículos motocicletas para operar o sistema de MOTO-SERVICE deverão atender às seguintes exigências:

I – obrigatoriamente pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência de motor máxima equivalente a 400 CC e mínima de 125 CC;

III – ser obrigatoriamente licenciados pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal como motocicleta de aluguel, e terem placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:

a) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização, com os dizeres

MOTO-SERVICE;

c) cano de descarga revestido com material isolante para evitar queimadura ao passageiro.

Art. 3º Ao operador do sistema de MOTO-SERVICE compete:

I – dispor de 02(dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II – transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;

III – usar obrigatoriamente luvas;

IV – ter idade mínima de 18(dezoito) anos e, no mínimo, 01(um) ano de habilitação (categoria específica – A2);

V – usar colete de segurança, de fácil visualização, constando nome e telefone do proprietário.

Art. 4º Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço

MOTO-SERVICE.

Parágrafo único. Sem prejuízo das obrigações legais perante a legalização civil e de trânsito, o

passageiro do sistema obedecerá às seguintes exigências:

I – ser conduzido individualmente; e,

II – usar obrigatoriamente capacete, fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica

individual, descartável.

Art. 5º O motociclista não-autorizado a operar no sistema MOTO-SERVICE, que for autuado operando irregularmente, sem a competente licença da Secretaria de Transportes, pagará multa no valor de 2 (duas) UPDFs, independentemente das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e nas legislações específicas.

Art. 6º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Supremo Tribunal Federal

509

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.02.2003

21/11/2002

EMENTÁRIO Nº 2 0 9 7 - 3

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.606-2 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
 REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
 ADVOGADOS : MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES E OUTROS
 REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único).

2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito.

3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública.

Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.629, de 07 de dezembro de 2000, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR

STF 102.002



FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1933
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-6815/2006